



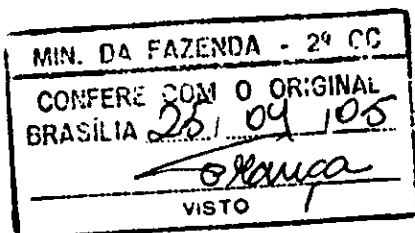
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10735.001929/2003-76
Recurso nº : 127.912
Acórdão nº : 202-16.034

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 14/12/05
[Assinatura]
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : CIA. SULAMERICANA DE TABACOS S/A
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG



IPI. SELOS. FISCALIZAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. A última palavra em se tratando de dúvidas quanto à legitimidade dos selos de controle cabe a quem os produz, no caso, a Casa da Moeda do Brasil. Assim, não configura irregularidade sua participação em fiscalização nos referidos selos de controle. A presença de diretores da empresa durante a fiscalização é despicienda, na medida em que estes não contribuirão proativamente para a sua realização.

SELOS DE CONTROLE. FALSIDADE. MULTA. APREENSÃO DO LOTE.

A verificação da presença de selos de controle falsos, empregados em produtos industrializados pela empresa, resulta na extensão da irregularidade a todo o lote no qual o(s) produto(s) foi encontrado.

Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CIA. SULAMERICANA DE TABACOS S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004

[Assinatura]
Henrique Pinheiro Torres

Presidente

[Assinatura]
Gustavo Kelly Alencar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Nayra Bastos Manatta, Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Jorge Freire e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10735.001929/2003-76
Recurso nº : 127.912
Acórdão nº : 202-16.034

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 25/09/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : CIA. SULAMERICANA DE TABACOS S/A

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de auto de infração de IPI, lavrado contra o contribuinte em epígrafe pela constatação, em poder do mesmo, de selo de controle do IPI falso, aplicado numa carteira de cigarro produzido pela mesma.
2. Por força da infração mencionada, foi aplicada multa de R\$5,00 por unidade bem como pena de perdimento da mercadoria. O total do auto de infração é de R\$52.490,00, vez que a legislação aplicável determina como irregular todo o lote onde o produto com o selo irregular foi encontrado.
3. Irresignado, apresenta o Contribuinte impugnação na qual questiona, inicialmente, a irregularidade da apreensão, face à participação de funcionários da Casa da Moeda do Brasil, estranhos aos quadros da Secretaria da Receita Federal bem como pelo fato de a fiscalização ocorrer sem a presença de nenhum diretor ou dirigente da empresa, senão de seus funcionários.
4. Ainda, alega ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois em decorrência de um selo irregular houve a apreensão de mais de dez mil unidades do produto, ressaltando-se o fato de que 105.000 selos foram analisados. Além disso, alega violação ao RIPI, na medida em que o RIPI 98 estava vigente quando da apreensão dos produtos, prevendo punição mais branda ao contribuinte. O RIPI 2002 somente veio a entrar em vigor a partir de 26 de dezembro de 2002, prevendo a multa mais gravosa.
5. Prossegue, alegando que a pena de perdimento deve ser aplicada tão-somente quando se verificar o caráter fraudatário do sujeito passivo, sendo atenuada quando da comprovada boa-fé do mesmo.
6. Encerra suas alegações informando que a aplicação da Taxa SELIC é inconstitucional.
7. Remetidos os autos à DRF em Nova Iguaçu foi lavrado termo de Arrolamento de bens, e após isto foram os autos remetidos à DRJ em Juiz de Fora/MG, que manteve o lançamento, informando que a realização de fiscalização prescinde da presença de dirigentes da empresa, bem como pelo fato da utilização de peritos da outro órgão do Poder Público não ensejar a nulidade do procedimento fiscal.
8. No mérito, informa que a capitulação legal está correta, não existindo ofensa a princípio algum, vez que o artigo 471 do RIPI 98 tinha como capitulação legal o artigo 33 do Decreto-Lei nº 1.593/77, que foi alterado pelo artigo 53 da MP nº 66, de agosto de 2002, e quanto à aplicação da Taxa Selic, que foi seguida a legislação aplicável.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10735.001929/2003-76
Recurso nº : 127.912
Acórdão nº : 202-16.034

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRÁSILIA 28 / 04 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

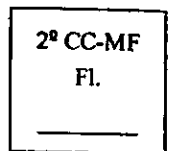
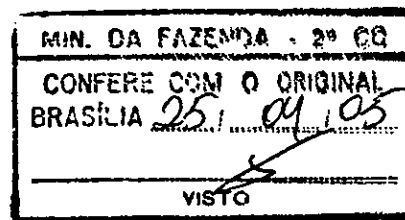
9. Inconformado, apresenta o Contribuinte o recurso que ora se julga, repisando os argumentos de sua impugnação.

É o relatório. } //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10735.001929/2003-76
Recurso nº : 127.912
Acórdão nº : 202-16.034



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR

O recurso é tempestivo, e vem acompanhado de arrolamento de bens. Assim do mesmo conhecimento.

Inicialmente, quanto às preliminares de nulidade apontadas, vejamos o que diz o RIPI:

Perícia

Art. 240. Sem prejuízo do disposto no inciso IV do art. 471, os selos de legitimidade duvidosa, que tenham sido objeto de devolução ou apreensão, serão submetidos a exame pericial pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º Se, do exame, se concluir pela ilegitimidade do total ou de parte dos selos, adotar-se-ão as medidas processuais competentes, relativamente aos considerados ilegítimos.

§ 2º Não se conformando, o contribuinte, com as conclusões do exame previsto no caput deste artigo, é-lhe facultado, no prazo de trinta dias da ciência do respectivo resultado, solicitar a realização de perícia pela Casa da Moeda do Brasil.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, as despesas com a realização da perícia serão de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que, no caso, deverá proceder ao depósito prévio da importância correspondente, a crédito da Casa da Moeda do Brasil.

§ 4º A Casa da Moeda do Brasil expedirá o laudo pericial no prazo de trinta dias do recebimento da solicitação de perícia dos selos.

Pelo que se vê, a última palavra em se tratando de dúvidas quanto à legitimidade dos selos de controle cabe a quem os produz, no caso, a Casa da Moeda do Brasil. Assim, não vejo irregularidade em sua participação, afastando a nulidade neste aspecto.

Quanto à ausência de diretores da empresa quando da realização da fiscalização, vejo que tal é despendida na medida em que estes não contribuirão proativamente para a sua realização, senão após serem intimados e respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa, o que ocorre aqui.

Logo, ultrapasso as nulidades apontadas e passo ao mérito.

O artigo 52 da MP nº 66, ao modificar o artigo 33 do Decreto-Lei nº 1.593/77, assim dispõe:

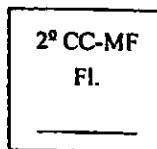
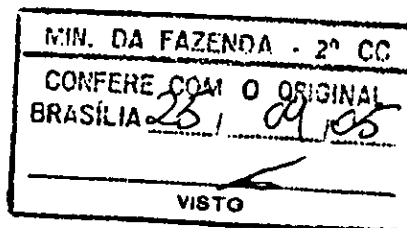
Art. 33 - Aplicam-se as seguintes penalidades, em relação ao selo de controle de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, na ocorrência das seguintes infrações:

(...) *h* *A*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10735.001929/2003-76
Recurso nº : 127.912
Acórdão nº : 202-16.034



IV - fabricação, venda, compra, cessão, utilização ou posse, soltos ou aplicados, de selos de controle falsos: independentemente de sanção penal cabível, multa de R\$ 5,00 (cinco reais) por unidade, não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além apreensão dos selos não utilizados e da aplicação da pena de perdimento dos produtos em que tenham sido utilizados os selos;

§ 3º Para fins de aplicação das penalidades previstas neste artigo, havendo a constatação de produtos com selos de controle em desacordo com as normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, considerar-se-á irregular a totalidade do lote identificado onde os mesmos foram encontrados.

Quando o Contribuinte foi autuado, já vigia a nova legislação, razão pela qual deve a mesma ser aplicada. Assim, é de se manter a autuação, ainda mais por que o Contribuinte não justifica, em nenhum momento, a falsidade apontada pela fiscalização.

Logo, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004

GUSTAVO KELLY ALENCAR //